



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

Autor Deputado MIRO TEIXEIRA	Partido REDE - RJ		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo Único do art. 7º da MP 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento e não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP – interferiu na repartição de recursos das loterias federal, de prognóstico numérico, de prognóstico específico, de prognóstico esportivo e instantânea. Essa nova distribuição dos valores arrecadados com essas loterias, ao contemplar o FNSP, resultou em prejuízo a diversos órgãos e setores.

Os recursos oriundos das loterias e destinados ao FNSP serão depositados na Conta Única do Tesouro. Espera-se que esses recursos sejam realmente aplicados na sua real destinação legal e não postergados ou utilizados para obtenção de superávit primário.

A presente emenda almeja assegurar essa aplicação na finalidade estatuída pela MP 841/2018. Para tanto, propõe incluir no parágrafo único do art. 7º, *in fine*, que esses recursos não serão objeto de limitação de empenho conforme disposto no art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Emenda com o mesmo objetivo ofereceremos ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (PLN nº 2, de 2018 – CN) no período próprio para emendamento.

ASSINATURA

